

# ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES/SC

Referente Pregão Eletrônico nº 167/2024.

HARIEL SANTHIAGO BUSSOLO SILVEIRA, pessoa física, inscrito no CPF nº 068.556.759-13 e portador do RG nº 7.122.036, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Luiz Verani Cascaes, bairro Centro, na Cidade de Orleans/SC, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 164, da Lei nº 14.133/21, ingressar com a presente:

## IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO

No pregão em epígrafe, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

Requer-se, ab initio, que Vossa Excelência se digne a conhecer e examinar a presente Impugnação, em observância aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, insculpidos no art. 5°, incisos LIV e XXXV, da Constituição Federal.

Orleans, 28 de Janeiro de 2025



#### I. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Lages/SC publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 167/2024, com abertura prevista para o dia 03/02/2025. Após minuciosa análise do instrumento convocatório, foram identificadas exigências que, data venia, restringem indevidamente a competitividade do certame, violando frontalmente os princípios basilares que regem as licitações públicas, notadamente os princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

#### II. DO DIREITO

### A. Da Exigência de SELO SIE.

A exigência editalícia em questão, ao solicitar Título de Registro no SIE ou SIF para casas atacadistas, revela-se manifestamente ilegal, desproporcional e restritiva à competitividade do certame, violando princípios fundamentais que regem as licitações públicas e o próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiramente, é crucial destacar que tal exigência contraria frontalmente o disposto na Lei 1.283/50, que estabelece "a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal". O art. 3º desta lei define claramente os estabelecimentos sujeitos à fiscalização:

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

[...] g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.



É evidente que uma casa atacadista, que atua como mera distribuidora, enquadra-se nesta categoria, e não naquelas que exigem inspeção federal ou estadual.

Ademais, o art. 4º da mesma lei, com redação dada pela Lei 7.889/89, é cristalino ao dispor que a competência para fiscalização dos estabelecimentos mencionados na alínea "g" do art. 3º é dos órgãos de saúde pública:

> Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: [...]

> d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3°.

Portanto, a legislação é inequívoca ao estabelecer que casas atacadistas estão sujeitas à fiscalização da vigilância sanitária, e não dos serviços de inspeção federal ou estadual.

Esta distinção legal não é mero preciosismo jurídico, mas reflete uma compreensão profunda da cadeia de produção e distribuição de alimentos. Enquanto os estabelecimentos produtores (fabricantes) necessitam de inspeção mais rigorosa devido à natureza de suas atividades, as casas atacadistas, que apenas armazenam e distribuem produtos já inspecionados, estão sujeitas a um regime de fiscalização distinto, igualmente eficaz, mas adequado à sua realidade operacional.



A manutenção desta exigência no edital não apenas viola a legislação vigente, mas também acarreta graves consequências para o processo licitatório e para o interesse público. Ao exigir SIE ou SIF de casas atacadistas, o edital está, na prática, direcionando o certame para grandes empresas ou frigoríficos, excluindo injustificadamente um vasto segmento de potenciais fornecedores. Empresas atacadistas, distribuidoras e aquelas que apenas armazenam e transportam produtos estão sendo arbitrariamente impedidas de participar dos itens carnívoros, o que representa uma flagrante violação ao princípio da ampla concorrência, pilar fundamental das licitações públicas, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2021:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Este direcionamento não apenas restringe a competitividade, mas também priva o Município de Lages de potenciais vantagens logísticas e econômicas. As casas atacadistas e distribuidoras frequentemente oferecem condições mais vantajosas, seja em termos de preço, seja em eficiência



logística. Ao afastá-las do certame, a Administração está potencialmente perdendo oportunidades de obter melhores condições de fornecimento, o que vai de encontro ao princípio da economicidade que deve nortear as contratações públicas.

É importante ressaltar que esta questão não é inédita. Em processos licitatórios anteriores, o próprio Município de Lages já enfrentou impugnações similares, tendo reconhecido que casas atacadistas não necessitam do registro SIE ou SIF. A manutenção desta exigência no presente edital, portanto, não apenas contradiz o entendimento previamente adotado pela Administração Municipal, mas também fere os princípios da segurança jurídica e da coerência administrativa.

Ademais, a jurisprudência dos tribunais e órgãos de controle é farta em decisões que corroboram a ilegalidade de tal exigência. O Tribunal de Contas da União, por exemplo, já se manifestou reiteradamente no sentido de que "a exigência de registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) como requisito de habilitação restringe o caráter competitivo do certame" (Acórdão 1.015/2011-Plenário).

A persistência desta exigência no edital revela-se ainda mais grave quando consideramos o contexto econômico atual. Em um cenário de recuperação econômica, criar barreiras artificiais à participação em licitações públicas não apenas viola princípios legais, mas também vai de encontro a políticas públicas de fomento à economia local e de apoio às pequenas e médias empresas.



É fundamental compreender que a não exigência de SIE ou SIF para casas atacadistas em nada compromete a qualidade ou a segurança dos produtos a serem fornecidos. Estas empresas continuam sujeitas a rigorosos controles sanitários, realizados pelos órgãos competentes, e são obrigadas a manter toda a documentação e rastreabilidade dos produtos que comercializam. O Alvará Sanitário, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal, já é documento suficiente para atestar a regularidade destas empresas no que tange às normas sanitárias aplicáveis.

#### III. DO PEDIDO

Ante o exposto, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e eficiência, pilares fundamentais da atuação administrativa, requer-se:

- 1. O recebimento e processamento da presente impugnação, dada sua tempestividade e adequação formal;
- 2. No mérito, que seja julgada procedente a impugnação, determinando-se a retificação do item 8.27 do Termo de Referência, especificamente no que se refere à exigência de Título de Registro no SIE ou SIF para casas atacadistas, mantendo-se apenas a exigência de Alvará Sanitário de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal para estas empresas;
- 3. A republicação do Edital, com as devidas correções, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme determina o § 4º, do art. 164 da Lei 14.133/2021;



4. Que sejam consideradas as decisões anteriores do Município de Lages em casos análogos, promovendo-se a coerência administrativa e a segurança jurídica no processo licitatório.

Por fim, ressalta-se que a retificação ora pleiteada não apenas corrigirá a ilegalidade apontada, mas também promoverá uma competição mais justa e ampla, potencialmente resultando em propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em plena consonância com o interesse público que deve nortear toda atuação estatal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Orleans, 28 de Janeiro de 2025